

## PARECER JURÍDICO

**Nº - 09/2020**

**Requisitante** – Comissão de Licitação.

**Assunto** – Recurso contra **PREGÃO COM SRP 001/2020 - PROCESSO 001/2020**

### **1 – RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Paraopeba/MG com objetivo de contratar empresa para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra dos serviços de limpeza e serviços gerais, realizou processo licitatório na modalidade de pregão presencial com SRP do tipo menor preço global.

Em **04 de março de 2020** foi realizada reunião para julgamento do pregão, tendo sido a empresa L.A.M.S Serviços de Construção e Reparos Ltda., declarada vencedora do certame. Entretanto, na fase de habilitação, foi constatado que a referida empresa apresentou Certidão de Falência e Concordata com data de emissão de **03/10/2019**, ou seja, anterior aos 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes. Desta forma, seguindo a previsão contida no item 9.7 do edital, a certidão não foi aceita pelo Pregoeiro. Entretanto, por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa apresentasse a certidão atualizada.

Insurgindo-se contra a decisão da comissão, o representante da empresa Campos & Pimentel Segurança Ltda. apresentou recurso aduzindo, em síntese, **(1)** que a Certidão de Falência e Concordata não faz parte de documentos relativos regularidade fiscal, mas sim à qualificação econômico-financeira e que o benefício de ME e EPP quanto ao prazo para apresentação de 05 dias só valem para regularidade fiscal; **(2)** que seja a empresa vencedora do certame compelida a apresentar planilha para comprovação de que o preço não está inexequível.

O representante da empresa Elida Araújo P E Serviços Eireli apresentou recurso afirmando que **(3)** no Edital está sendo pedido o valor “estimado” e não valor “máximo”, sendo estes termos distintos um do outro, e que no Edital não há previsão de que haverá desclassificação no caso de apresentação de valor acima do estimado, uma vez que este é inexequível e que também fere o princípio da vinculação do instrumento.

A Empresa TK Terceirização Eireli apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Elida Araújo P E Serviços Eireli alegando que o valor estimado é o valor máximo para a contratação e que os valores acima do estimado está em discordância ao valor cotado.

Por sua vez, a empresa L.A.M.S Serviços de Construção e Reparos Ltda., em contrarrazões aos recursos interpostos, alegou que cumpriu todos os aspectos exigidos no item 9 do Edital, devendo serem os recursos julgados improcedentes.

Este é o breve relatório.

## **2 – ASPECTOS LEGAIS**

### **2.1- PRAZO PARA REGULARIZAR DOCUMENTOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**

O primeiro questionamento feito no recurso é se a comissão de licitação agiu corretamente ao conceder prazo para a empresa vencedora do certame regularizar a Certidão de Falência e Concordata.

Inicialmente é importante registrar que a Constituição Federal, com objetivo de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte, trouxe em diversos dispositivos a determinação para que o poder público dispense a essas empresas tratamento diferenciado e favorecido. Seguindo a determinação constitucional, a lei 8.666/1993 no §14 do art. 3º, estabeleceu que deve ser dada preferência de contratação para micro empresa e empresa de pequeno porte.

Por sua vez, a lei 123/2006 trouxe no §1º do artigo 43 a possibilidade de ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização de documentação.

Entretanto, não são todos os documentos que podem ser concedidos prazo de regularização, somente haverá a concessão de prazo quando se tratar de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, senão vejamos o que diz o dispositivo, *ipsi litteris*:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida **para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição **na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o **prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (g.n)

Da mesma forma, o edital no item 9.10 estabeleceu que:

[...] Caso haja alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Câmara, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão Negativa. (g.n)

Por sua vez, o art. 31 da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente à lei 10.520/2002 pela previsão contida no art. 9º da lei, estabelece que a certidão negativa de falência ou concordata se encontra no rol de documentos

pertinentes à qualificação econômico-financeira, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desta forma, por não se tratar de documento de qualificação fiscal, não se aplica prazo de regularização à empresa L.A.M.S Serviços de Construção e Reparos Ltda., sendo, recomendado, que a referida empresa seja declarada não habilitada pelo Pregoeiro e que seja seguido o disposto no inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/2002, ou seja, deverá o Pregoeiro examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, respeitando a ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

## **2.2- APRESENTAÇÃO DE PLANILHA PARA COMPROVAÇÃO DE QUE O PREÇO NÃO ESTÁ INEXEQUÍVEL**

O segundo pedido feito pela recorrente foi para que fosse apresentado comprovação de que o preço ofertado não está inexequível.

Assiste razão a recorrente.

Segundo previsto no art. 48, inciso II da lei 8.666/1993 e no edital no inciso VII do item 8.1 serão desclassificadas as propostas que apresentem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

Destarte, havendo dúvida se o preço apresentado é irrisório, o que poderá comprometer a prestação de serviço, deve a empresa vencedora do certame apresentar planilha de custos atualizada para comprovar que o valor proposto não é inexequível.

### **2.3- DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DE PROPOSTA MAIOR QUE O VALOR ESTIMADO**

No recurso apresentado pela empresa Elida Araújo P E Serviços Eireli, foi questionado o fato de estar sendo pedido no edital o valor “estimado” e não valor “máximo” e de não haver no Edital previsão de que haverá desclassificação no caso de apresentação de valor acima do estimado, uma vez que este é inexequível e que também fere o princípio da vinculação do instrumento.

Sem razão a recorrente.

No edital, item 11.3 ficou estabelecido como valor estimado o valor de R\$ 2.486,66 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por funcionário, conforme balizamento. Assim, têm-se que este é o valor máximo que o órgão está disposto a pagar pela prestação de serviço.

Quanto à alegação do recorrente de que não há previsão no edital para a desclassificação, essa alegação não deve subsistir tendo em vista que o art. 48 da Lei 8.666/1993 expressamente prevê a desclassificação das proposta que estiverem em desacordo com as exigências do ato convocatório, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; [...]

Assim, entende que deve ser indeferido esse pedido.

Este é o entendimento, *s. m. j.*.

Paraopeba/MG, 16 de março de 2020.

**Fernando Teixeira de Souza**

**Assessora Jurídica**